

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.622.009 SÃO PAULO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: RECIVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S.A.
ADV.(A/S)	: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de agravo regimental, interposto por Recivale Indústria e Comércio de Metais S.A., em face da decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, nos termos do art. 13, V, c, do RISTF.

Eis o teor da decisão agravada (eDOC 108):

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tributário - ICMS - Exceção de pré-executividade - Pedidos de limitação dos juros à taxa SELIC e de redução da multa punitiva a 100% (cem por cento) do tributo devido – Rejeição ao fundamento de se considerar incabível o manejo de exceção de pré-executividade diante da necessidade de dilação probatória - Inconformismo da executada - Cabimento, em parte – Juros e multa tidos por inconstitucionais passíveis, em tese, de exclusão de ofício e sem dilação probatória – Admissibilidade da exceção de pré-executividade – Súmula 393 do E. STJ – Teoria da causa madura aplicável também aos agravos de instrumento - Existência de previsão expressa na Certidão de Dívida Ativa em comento quanto

à limitação dos juros de mora aos índices equivalentes aos praticados na esfera federal – Aplicação da Lei Estadual 16.497/2017 para o período a partir de novembro de 2017 – Termo inicial dos juros, no caso concreto, posterior à referida data – Regularidade do título, nos limites do exame passível de ser realizado na exceção de pré-executividade – Previsão de juros de 1% para a fração de mês igualmente compatível como Tema 1.062 do STF – Existência de paralelo na legislação federal – Precedente desta Câmara – Multa punitiva de 100% (cento e cinquenta por cento) do valor indevidamente creditado – Não caracterizado confisco - Incabível redução da multa isolada – Decisão reformada para conhecer a exceção de pré-executividade, mas rejeitá-la, no mérito - Recurso provido, em parte.’

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXII; 24, I; 150, IV da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Sobre o tema, a propósito:

‘Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. **Direito Tributário. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa.** Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, §

4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.’ (ARE nº 1.188.169/SP - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 30.05.2019).

‘Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636.’ (AI 518.895-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 15.04.2005).

No mesmo sentido: RE 1.231.979 - ED, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 18.12.2019; RE 1.173.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 31.05.2019 e RE 832.960-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 21.05.2019.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.”

Mediante o presente recurso (eDOC 110), a parte agravante sustenta,

ARE 1622009 AGR / SP

em síntese, a natureza constitucional da discussão e a inaplicabilidade da Súmula 279 do STF.

Aduz que os elementos necessários ao exame da questão constitucional *“encontram-se expressamente delimitados no próprio v. acórdão recorrido”* e assevera-se a natureza constitucional da controvérsia, uma vez que o que se discute é *“se a incidência de juros de 1% sobre a fração de mês respeita os limites constitucionais fixados no Tema nº 1.062/STF e se a multa punitiva de 150% é compatível com a vedação ao confisco prevista no art. 150, IV da Constituição Federal”*, ultrapassando a interpretação da Lei Estadual nº 16.497/2017 para alcançar diretamente os limites constitucionais da competência legislativa estadual.

Por fim, repisa a alegação de violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal e requer o conhecimento e provimento do agravo regimental.

É o relatório.